

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 134

Poder Legislativo

Recife, sábado, 1º de agosto de 2015

ROBERTO SOARES



## Assembleia Legislativa retoma atividades com análise de projeto orçamentário

Reunião de abertura do semestre acontece na tarde desta segunda (3)

Projetos importantes estão na pauta da Assembleia Legislativa para o segundo semestre de 2015. A partir da próxima segunda (3), com o término do receso parlamentar, devem entrar, na agenda deste período legislativo, proposições relativas à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, à Política da Pesca Artesanal em Pernambuco e às três leis orçamentárias que estabelecem onde serão aplicados os recursos públicos do Estado nos próximos anos.

Uma das primeiras proposições a serem apreciadas pela Alepe ainda neste mês de agosto é o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que compreende prioridades da administração pública, orienta a elaboração do orçamento anual e dispõe sobre alterações na legislação tributária. A Lei Orçamentária Anual (LOA), onde são estimadas as receitas e autorizadas as despesas, e o Plano Plurianual (PPA), que estabelece metas para os próximos quatro anos, chegam à Casa Joaquim Nabuco até

o início de outubro, e os deputados terão até dezembro para opinar sobre as matérias.

viços Ambientais, cujo objetivo é incentivar atividades econômicas que garantam o equilíbrio ecológico,

**“Período será de intenso trabalho e ainda mais aberto à participação social”**

**Deputado Guilherme Uchoa  
Presidente da Alepe**

O projeto da Política Estadual de Pagamento por Ser-

tramita nas comissões temáticas da Assembleia e deve

ser analisada pelo Plenário ainda neste semestre. Inserida no Projeto de Lei nº 230/2015, a proposição quer incrementar o mercado de serviços ambientais e promover práticas ecologicamente corretas. Igualmente relevantes, também devem compor a pauta de votações as matérias que preveem a Política da Pesca Artesanal em Pernambuco e a cessão de uso de imóvel, em Afogados da Ingazeira, para instalação do Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência na cidade.

Para o presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT), o período será de intenso trabalho na Casa, e ainda mais aberto à participação da sociedade. “A situação no Brasil é preocupante e a crise inevitavelmente terá consequências no nosso Estado. Mas Assembleia Legislativa está preparada para contribuir com o enfrentamento às dificuldades, tanto no desenvolvimento econômico e social quanto na consolidação da nossa jovem democracia”, previu.

# Debates sobre planejamento de comunicação e novas mídias encerram seminário na Alepe

Evento trouxe especialistas em comunicação pública de todo o País

FOTO: RINALDO MARQUES

O segundo e último dia do Seminário Comunicação Legislativa e Cidadania, foi iniciado, ontem, com discussões sobre o planejamento e o uso de novas mídias. Especialistas de todo o País debateram os desafios para a implementação dos serviços de comunicação com foco no cidadão nas instituições públicas.

A primeira mesa do dia, com o tema “A Efetividade da Comunicação Pública: planejamento e evolução”, reuniu o ex-diretor do Núcleo de Comunicação Pública da Presidência da República, Jorge Duarte, e o diretor da Pró-Reitoria de Comunicação, Informação e Tecnologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Paulo Cunha.

Segundo Duarte, a comunicação deve ser planejada para fazer parte de todas as etapas de uma política pública. Já Paulo Cunha relatou o processo de adoção de uma política de comunicação pública na UFPE. “Só quando chega o momento de instituir essa política é que descobrimos a diversidade de conceitos envolvidos”, relatou Cunha.

Com o tema “Novas mídias, convergência e participação cidadã”, a mesa seguinte reuniu a diretora da empre-



**PRIORIDADE** - De acordo com especialistas, a comunicação deve fazer parte de todas as etapas de uma política pública

sa LeFil – Consultoria em Inteligência Digital, Socorro Macedo; Patrícia Costa, do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ); Fernando Guerra, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG); e Tarso Rocha, do Senado Federal

– todos ligados aos departamentos de mídias digitais dos respectivos órgãos.

“Com as redes sociais, di-

versos atores passam a produzir, distribuir e ter acesso a conteúdo. Esses atores podem impactar o governo, a econo-

mia e a sociedade civil, precisando ser encarados com seriedade e atenção”, analisou Socorro Macedo, da LeFil.

## Especialistas também comentam definição de linha editorial na comunicação pública

À tarde, encerrando a programação do seminário, os participantes debateram os critérios de noticiabilidade e como definir a linha editorial dos veículos de comunicação de órgãos públicos. A mesa foi composta pelo especialista em Gestão Estratégica da Informação e ex-assessor da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), Antônio Achilis, e pelo diretor-adjunto da Agência e do Jornal do Senado, jornalista Flávio Gomide de Faria. A mediação foi feita pela superintendente de Comunicação Social da Assembleia Legislativa, Margot Dourado.

Achilis apresentou sua experiência à frente das instituições onde trabalhou e identificou que um dos principais erros cometidos pelas TVs públicas brasileiras, atualmente, é utilizar as TVs privadas como modelos de produção a serem seguidos. “São estruturas com objetivos diferentes. Os veículos privados buscam o lucro. A TV Legislativa deve, além de informar, instruir o público a exercer sua cidadania”, opinou. Para o profissional, que coordenou a criação do manual de jornalismo da EBC, a formulação deste material é essencial para balizar o traba-



FOTO: JOAO BITA

**ACESSO** - Transparência nas instituições públicas foi ressaltada por palestrantes

lho desenvolvido pelos jornalistas de instituições públicas.

A rotina de trabalho no setor de Comunicação do Senado foi descrita pelo

jornalista Flávio Gomide. Ele defendeu a cobertura completa das atividades

parlamentares, seguindo o princípio da transparência das instituições públicas e funcionando como uma forma de prestação de contas à sociedade. “O povo pode interferir nas decisões, mas ele precisa saber que tem esse poder. Hoje, a maioria das pessoas não tem essa percepção”, constatou.

Para Margot Dourado, “os debates foram muito enriquecedores e serão aproveitados para que se faça, na Alepe, uma comunicação mais estratégica e eficiente, servindo cada vez melhor ao público”.

## Ato

## ATO Nº. 426/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 052/2015, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: tornar sem efeito o Ato nº 416/15, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 30 de julho do corrente ano, referente à exoneração de **ALINE CECÍLIA MONTEIRO GONDIM SALOMONI** e nomeação de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 31 de julho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## ATO Nº. 427/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 053/2015, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: exonerar **ALINE CECÍLIA MONTEIRO GONDIM SALOMONI**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JONATHAN CRISTIANO DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 32,50% (trinta e dois vírgula cinquenta por cento), a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 31 de julho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## ATO Nº. 428/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 143/2015, do **Deputado Zé Maurício**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete, conforme planilha abaixo, com efeitos a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO
RICARDO KENNEDY DE ASSIS BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	Secretário Parlamentar/PL-SPC	Assessor Especial/PL-ASC

Sala Torres Galvão, 31 de julho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## ATO Nº 429/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 066/2015, do **Deputado Everaldo Cabral**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01º de agosto do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
EDSON DE SOUZA FONSECA JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS	Secretário Parlamentar / PL-SPC	Assistente Parlamentar / PL-APC	49,99%

Sala Torres Galvão, 31 de julho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## ATO Nº. 430/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 045/2015, do **Deputado Álvaro Porto**,

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



**RESOLVE**: nomear **HAROLDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA NETO**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 40,20% (quarenta vírgula vinte por cento), a partir de 1º de agosto do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 31 de julho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Ordem do Dia

Septuagésima Quinta Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 03 de agosto de 2015, às 14:30 horas.

## Ordem do Dia

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 173/2015**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Dep. Álvaro Porto**

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Festival "Viva Dominginhos" e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2015**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 179/2015**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Dep. Augusto César**

Determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2015**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015**  
**Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos das embalagens dos produtos congelados e gelados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, sobre o peso líquido efetivo de cada produto.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/05/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1591/2015**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de enviar os necessários esforços a fim de encaminhar a este Poder Legislativo projeto de lei complementar propondo alteração no Código de Organização Judiciária objetivando elevar à categoria de Comarca o município de Barra de Guabiraba, hoje Termo Judiciário do Município de Bonito, 8ª Circunscrição. de modo a cumprir o disposto no art. 81 da Constituição Estadual que afirma: "todo município será sede de Comarca".

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1592/2015**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade no sentido de realizar com brevidade o recapeamento asfáltico da Rua Rosemira Nunes Viana, Engenho Velho, Jaboatão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1593/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude e à Secretária Executiva Estadual de Políticas sobre Drogas no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade do **Programa Atitude** no bairro de Maranguape I, na cidade do Paulista, que tem por objetivo proporcionar o combate e enfrentamento as drogas e atenção integral aos usuários e seus familiares.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1594/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude e à Secretária Executiva Estadual de Políticas sobre Drogas no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade do **Programa Atitude** no bairro do Janga, na cidade do Paulista, que tem por objetivo proporcionar o combate e enfrentamento as drogas e atenção integral aos usuários e seus familiares.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1595/2015**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a construção da Adutora Santa Rosa/Jatobá, no Município de Orocó.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1596/2015**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT/PE no sentido de instalar redutores de velocidade na PE-615 e PE-585, nas interseções com a BR-316, localizadas no Município de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1597/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Secretária Executiva Estadual de Políticas sobre Drogas no sentido de viabilizar a implantação de uma unidade do **Programa Atitude** no Distrito da Barra de Sirinhaém, no município de Sirinhaém, que tem por objetivo proporcionar o combate e enfrentamento as drogas e atenção integral aos usuários e seus familiares.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**Discussão Única da Indicação nº 1598/2015**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de viabilizarem a construção de um matadouro público no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1599/2015**  
**Autora: Dep. Raquel Lyra**

Apelo à Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado no sentido de instalar uma Escola de Aplicação no Município de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1600/2015**  
**Autor: Dep. Professor Lupércio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Educação do Município de Olinda no sentido de viabilizarem a construção de uma escola municipal, para atender a carência dos moradores do Alto da Sucupira no Bairro de Caixa D'água - Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1601/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Ministro das Cidades, ao Governador do Estado e ao Secretário das Cidades no sentido de viabilizar a implantação do sistema BRT (Bus Rapid Transit) no município de Jaboatão dos Guararapes, assim ajudando a melhorar a mobilidade urbana do estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1602/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Ministro das Cidades, ao Governador do Estado e ao Secretário das Cidades no sentido de viabilizar a implantação do sistema BRT (Bus Rapid Transit) no município do Cabo de Santo Agostinho, assim ajudando a melhorar a mobilidade urbana do estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1603/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Ministro das Cidades, ao Governador do Estado e ao Secretário das Cidades no sentido de viabilizar a implantação do sistema BRT (Bus Rapid Transit) no município de São Lourenço da Mata, assim ajudando a melhorar a mobilidade urbana do estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1604/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa "Pernambuco Conduz"*** no Distrito de Matriz da Luz, no município de São Lourenço da Mata.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1605/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem o aumento da frota de ônibus da linha São Lourenço/T.I. Camaragibe, interligando as cidades de São Lourenço e Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1606/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem o aumento da frota de ônibus da linha T. I. Igarassu/T. I. Macaxeira, interligando as cidades de Igarassu e Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1607/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem o aumento da Frota de ônibus da linha T. I. Cabo/Camela, entre os municípios do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1608/2015**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Regional da ANATEL e ao Gerente de Relações Institucionais da VIVO Nordeste no sentido de viabilizarem a ativação da torre da VIVO, já instalada no Município de Parnamirim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1609/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Diretor - Presidente do IPA no sentido de autorizar a perfuração e instalação de um poço artesiano, na Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Várzea Comprida, Região do Jacaré, área do município de Parnamirim - Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1610/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República (SRH/PR) no sentido de viabilizar a liberação do Kit de Equipagem dos Conselhos Tutelares, para o Conselho Tutelar do Município de Parnamirim, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1611/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República (SRH/PR) no sentido de viabilizar a liberação do Kit de Equipagem dos Conselhos Tutelares, para o Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Ouro, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1612/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Ministro de Estado Chefe da Secretária Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido de viabilizar a liberação do Kit de Equipagem dos Conselhos Tutelares, para o Conselho Tutelar do Município de Igaraci, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1613/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Ministro de Estado Chefe da Secretária Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido de viabilizar a liberação do Kit de Equipagem dos Conselhos Tutelares, para o Conselho Tutelar do Município de João Alfredo, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1614/2015**  
**Autor: Dep. Romário Dias**

Apelo ao Ministro de Estado Chefe da Secretária Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido de viabilizar a liberação do Kit de Equipagem dos Conselhos Tutelares, para o Conselho Tutelar do Município de Palmerina, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1615/2015**  
**Autora: Dep. Raquel Lyra**

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de realizar a construção da Escola Estadual Abreu e Lima no terreno doado pelo Município, situado no Loteamento Parque Alvorada, na Rua Pereira da Cruz, bairro do Desterro, Município de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1616/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa Pernambuco no Batente***, no bairro de Nova Cruz no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1617/2015**  
**Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa Pernambuco no Batente***, no bairro do Planalto, no município de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1618/2015**  
**Autor: Dep. Professor Lupércio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor da COMPESA no sentido de viabilizarem ações de abastecimento de água, em benefício dos moradores da 3ª etapa do bairro de Rio Doce- Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1619/2015**  
**Autora: Dep. Raquel Lyra**

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de realizar reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Professor José Constantino, localizada no Município de Agrestina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 1620/2015**  
**Autora: Dep. Raquel Lyra**

Apelo ao Secretário de Educação objetivando a construção de uma quadra coberta de Esportes da Escola Estadual Agamenon Magalhães, no Município de Tracunhaém.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única do Requerimento nº 786/2015**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos ao Sr. Marcos Antônio da Penha e demais integrantes do ***AnnuItWalk***, pela conquista do ***7º World Summit Youth Award***, promovido pela Organização das Nações Unidas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

**Discussão Única do Requerimento nº 787/2015**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Senhor Bispo Dom Magnus Henrique e ao Reverendíssimo Senhor Padre Domingos Malan, pelo apoio e dedicação à revitalização da Paróquia Nossa Senhora da Conceição em Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2015**

## Projeto de Lei Nº 316 - LDO/2016

### MENSAGEM Nº 69/2015

Recife, 31 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2016, em atendimento ao que dispõem o inciso II e § 2º do art. 123 da Constituição Estadual e no prazo previsto em seu art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

Foram consideradas, na elaboração do PLDO 2016, as normas constitucionais que lhe são aplicáveis e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo, em anexos próprios, as metas fiscais para o período; a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receita; a avaliação atuarial e financeira do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado; e a indicação dos riscos fiscais previsíveis, com medidas compensatórias.

Na oportunidade em que submeto à consideração dessa Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará as ações do Governo para o exercício de 2016, faço-o com a compreensão da relevância das matérias que encaminho ao exame e aprovação dessa Assembleia.

Cumpra destacar que a implementação do Programa de Governo representará um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Ao propor a viabilização desses predicados, o presente projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, aspectos fundamentais para impulsionar o desenvolvimento de Pernambuco e, em consequência, possibilitar a melhoria das condições de vida e de trabalho de toda a comunidade – em função do que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua consecução.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Nº 316 /2015.

**Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2016, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

- GESTÃO PARTICIPATIVA E TRANSFORMADORA – PERNAMBUCO FAZENDO MAIS E MELHOR

Perspectiva voltada para a governança com transparência, responsabilidade fiscal, controle social e compromisso com a participação popular na definição de prioridades e na avaliação permanente das ações. Neste sentido o Modelo Integrado de Gestão de Pernambuco será fortalecido e disseminado em todas as esferas do governo, apoiando ainda os municípios na implantação de modelos de gestão pública mais eficientes e efetivos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado, com a modernização da gestão pública, a valorização permanente do servidor público e o equilíbrio fiscal.

É Objetivo Estratégico:

Modelo Integrado de Gestão - Disseminar a gestão pública eficaz, ampliar o apoio aos municípios e promover a valorização permanente dos servidores.

Esse objetivo visa a aprofundar e disseminar o modelo de gestão em curso no Estado, mantendo o equilíbrio fiscal, oferecendo serviços públicos de qualidade e consolidando a cultura da gestão orientada para obtenção de resultados positivos.

- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PERNAMBUCO AVANÇANDO E CRIANDO OPORTUNIDADES

Perspectiva que busca promover a integração territorial produtiva de Pernambuco. Nesse sentido, os objetivos convergem para o desenvolvimento de todas as regiões do Estado, com a ampliação da infraestrutura, tornando Pernambuco um estado ainda mais competitivo na atração de grandes empreendimentos, simultaneamente ao fomento das políticas de inovação, que tem como foco o aumento da produtividade dos pernambucanos, não deixando de olhar para o viés da sustentabilidade. Além disso, está previsto o fortalecimento das cadeias produtivas da agropecuária, desde os Arranjos Produtivos Locais, que garantem o sustento dos agricultores familiares, até o Agronegócio, grande fonte de emprego, renda e exportação no Estado.

São Objetivos Estratégicos:

Sustentabilidade - Criar novas ações de proteção ambiental e promover novo modelo de desenvolvimento sustentável.

O objetivo tem base no fortalecimento da política ambiental, tanto de preservação de áreas, como de geração de energia limpa e de tratamento de resíduos sólidos, atrelando o crescimento econômico ao desenvolvimento social e ambiental, de forma equilibrada e sustentável.

Desenvolvimento Rural - Ampliar o desenvolvimento rural, a atividade agropecuária familiar e empresarial.

Esse objetivo fundamenta-se na remontagem da estrutura de apoio ao pequeno agricultor familiar e ao agronegócio, com a expansão, diversificação e interiorização da produção e de empreendimentos econômicos ligados à agropecuária.

Inovação e Produtividade - Ampliar e qualificar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação, aumentar a produtividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda.

O objetivo busca fomentar as políticas de inovação como forma de gerar novas oportunidades de emprego e o aumento de produtividade de Pernambuco.

Infraestrutura e Competitividade - Ampliar e qualificar a infraestrutura, atrair empreendimentos estruturadores e promover a política industrial.

Esse objetivo visa à melhoria da infraestrutura do Estado, o que proporcionará maior competitividade para prospectar, captar e atrair novos investimentos produtivos para o Estado.

- DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – PERNAMBUCO HUMANO E SOLIDÁRIO

Perspectiva voltada para a ampliação da eficácia da rede de proteção social em Pernambuco, criando vínculos de pertencimento e possibilidades de reinserção social aos estratos mais vulneráveis da população. Além disso, busca o estímulo às políticas de promoção da igualdade de gênero, de combate ao racismo, de fortalecimento das medidas de prevenção à violência e de reconhecimento e proteção dos direitos da população formada por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT). Assim, os objetivos estratégicos alocados nessa perspectiva contribuem para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária a todos os pernambucanos.

São Objetivos Estratégicos:

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Aluísio Lessa (PSB), André Ferreira (PMDB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduíno Brito (PHS), Joel da Harpa (PROS) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 11, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2015 às 11h00min, no Plenarinho II, 5º Andar do Anexo I do Palácio Joaquim Nabuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### DISTRIBUIÇÃO

01 - Projeto de Lei Ordinária nº 287/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a afixação de informativo em salas de aulas de escolas públicas e universidades, públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão).

02 - Projeto de Resolução nº 294/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, mérito Zumbi dos Palmares, ao excelentíssimo Drº Marcos Pereira).

03 - Projeto de Lei Ordinária nº 295/2015, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Torna obrigatória a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências).

04 - Projeto de Lei Ordinária nº 297/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Capoeira, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro).

05 - Projeto de Lei Ordinária nº 300/2015, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Determina a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao comércio ilegal de bicicletas e dá outras providências).

06 - Projeto de Lei Ordinária nº 302/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade das prefeituras municipais de fornecer ônibus escolar como meio de transporte eficiente e seguro para os alunos das escolas municipais do interior do Estado de Pernambuco).

07 - Projeto de Lei Ordinária nº 303/2015, de autoria do Deputado Eduíno Brito (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco o mês "Maio Amarelo", dedicado à prevenção e combate à violência no trânsito e dá outras providências).

08 - Projeto de Lei Ordinária nº 304/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina medida de segurança nos veículos das Polícias Estadual e dos Bombeiros Militares).

09 - Projeto de Lei Ordinária nº 306/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências).

10 - Projeto de Lei Ordinária nº 309/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Dispõe sobre tratamento igualitário aos Advogados no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco).

### DISCUSSÃO

01 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado Edilson Silva

02 – Projeto de Lei Ordinária nº 219/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica).

Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

03 – Projeto de Resolução nº 260/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Ilustríssima Senhora Doutora Liana Maria Vieira de Oliveira Ventura).

Relator: Deputado Adalto Santos

04 – PLANEJAMENTO PARA O 2º SEMESTRE.

**RECIFE, 31 DE julho DE 2015.**

**Deputado Edilson Silva**

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Direitos Humanos - Avançar na promoção da igualdade e nas políticas de gênero.

Esse objetivo diz respeito ao avanço na garantia dos direitos humanos, a partir de políticas públicas que consolidem a perspectiva da plena cidadania e promovam a igualdade de gênero, a igualdade racial e o enfrentamento à homofobia.

Cidadania Ativa - Ampliar a eficácia da rede de proteção e assistência social, e a inclusão de grupos em situação de risco nas políticas públicas.

Este objetivo tem como pressuposto o enfrentamento da exclusão social, focando nas pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, com deficiência, pessoas idosas, crianças, jovens e adolescentes.

- QUALIDADE DE VIDA – PERNAMBUCO VIVENDO MELHOR

**ESSA PERSPECTIVA BUSCA ASSEGURAR MELHORES SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO, PRIORIZANDO UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, MAIOR ACESSO À CULTURA, AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE. IGUALMENTE SE BUSCA A EXPANSÃO DO ACESSO À REDE HÍDRICA E A DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O ORDENAMENTO E A REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS, A MELHORIA DA MOBILIDADE, O MAIOR ACESSO À MORADIA E ÀS OPÇÕES DE LAZER. O ALCANCE DESSES ELEMENTOS É ESSENCIAL PARA A EFETIVA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA.**

São Objetivos Estratégicos:

Mobilidade e Urbanismo - Melhorar a qualidade do transporte público, a urbanização, o acesso à moradia, ao esporte e ao lazer.

Este objetivo visa à melhoria da mobilidade urbana, com a ampliação e modernização da oferta de transporte público de qualidade. Busca ainda ampliar o acesso a moradia e desenvolver e requalificar os espaços públicos, com foco na inclusão e na ampliação de equipamentos para práticas esportivas e de lazer.

Recursos Hídricos e Saneamento - Expandir os serviços de esgotamento sanitário e o acesso à água.

Este objetivo busca ampliar a rede de abastecimento de água e elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco.

Pacto pela Vida - Ampliar as ações de prevenção e repressão qualificadas da violência e de ressocialização, com foco na redução da criminalidade.

Este objetivo busca reduzir os índices de criminalidade do Estado de Pernambuco e aumentar a sensação de segurança da população, melhorando a infraestrutura para a atividade policial e para o sistema socioeducativo, além da valorização da carreira dos profissionais de segurança.

Pacto pela Saúde - Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de qualidade com atendimento humanizado.

Este objetivo busca ampliar e qualificar os serviços públicos de saúde, com a contratação de profissionais de saúde e ampliação da oferta de leitos, cirurgias, consultas, exames e medicamentos.

Pacto pela Educação - Elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública e promover ações de incentivo à cultura.

Este objetivo tem como base uma política de educação pública de qualidade, voltada à formação integral do estudante. Além disto, inclui a valorização e incentivo à Cultura.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo I e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas;

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º; e

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União – 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União – 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios – 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos – 60;

X - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 75;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;

XVII - Transferências ao Exterior – 80;

XVIII - Aplicações Diretas - 90;

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93.

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94.

XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95; e

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art.188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2016/2019, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros “A” e “C” do Anexo I.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos quadros “A” e “C” do Anexo I de metas fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que

caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuem-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a demonstrada nos quadros “D” e “E” do Anexo I.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro “H” do Anexo I.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo II.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

#### Seção II

##### Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual e à Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001, de 24 de março de 2015.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam às disposições deste artigo:

I - as transferências constitucionais de receita tributária;

II - as transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - as transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

IV - as transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 5º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do convenente, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - valor da contrapartida; e

X - valor total do convênio.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto:

a) no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

b) quanto às taxas bancárias quando o convenente for entidade privada sem fins econômicos;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo convenente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

X - a assunção, pelo concedente, de débitos contraídos por entidade privada sem fins econômicos ou a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado; e

XI - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenentes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

#### Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos na Fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2015 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 0101 ocorridas ao longo de 2015 que não tenham sido oriundas de *superavit* financeiro, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2016, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a apuração da receita líquida da Fonte 0101 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 2º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

#### Seção IV Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

#### Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas.

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XIX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

#### Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

##### Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

##### Subseção II Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

#### **Subseção III** **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o objeto e o prazo do termo de cooperação ou instrumento congênere.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de cooperação ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

#### **Subseção IV** **Dos Auxílios**

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

#### **Subseção V** **Das Outras Disposições**

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no **§ 3o do art. 12 da Lei Federal no 9.532, de 10 de dezembro de 1997**, e da Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, dependerá da justificação pelo órgão ou entidade concedente de que a entidade conveniente complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - identificação da entidade beneficiária e do valor transferido no respectivo termo de formalização da parceria a que se refere inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do termo de cooperação ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

IV - comprovação de que a entidade beneficiária possui 03 (três) anos de existência com cadastro ativo, por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - previsão no termo de formalização da parceira de cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do órgão ou entidade concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente sobre a adequação dos termos de cooperação e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VII - manutenção de escrituração contábil regular;

VIII - comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante a apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que reste demonstrada a realização de projeto/atividade ou evento similar ao objeto do termo de cooperação em características, quantidades e prazo; e

IX - exibição, pela organização da sociedade civil, do Certificado de Regularidade de Transferências Estaduais (CERT), exigido pelo art. 4º do Decreto nº 41.466, de 2 de fevereiro de 2015 e pela Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001, de 2015.

§ 1º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 2º Os termos de cooperação celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão acolher custos indiretos necessários à execução do objeto até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente do concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 3º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre os termos de cooperação e os termos de fomento celebrados com organizações da sociedade civil, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida; e

X - valor total do convênio.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias (parceiras) serão determinadas na forma da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 51. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 15.225 de 30 de dezembro de 2013; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no art. 52, obedecido ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 52. Obedecidos aos limites legais referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 53. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares do Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares do Estado.

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 55. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 56. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no quadro “G” do Anexo I.

### **CAPÍTULO VII** **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

Art. 57. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC; e

XVIII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 59. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 60. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101, de 2000, foi instituído, por meio do Decreto nº 36.952, de 11 de agosto de 2011, o Grupo de Trabalho para Desenvolvimento do Sistema de Custos Estadual – GTCUSTOS.

Art. 61. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do quadro “F” do Anexo I.

Art. 62. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência – [www.portaldatransparencia.pe.gov.br](http://www.portaldatransparencia.pe.gov.br) - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 63. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 64. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 66. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 31 DE JULHO DE 2015.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I – METAS FISCAIS**

ANO: 2016

**APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2016 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

**CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2015**

O ano de 2015 tem apresentado um cenário bastante desafiador no cenário nacional, por um lado indicando uma recessão econômica<sup>1</sup> que pressiona as receitas tributárias<sup>2</sup>, e por outro solidificando as taxas de inflação em patamares elevados<sup>3</sup>, pressionando o preço dos produtos e serviços e a renda familiar, o que pressiona por aumento das despesas públicas de custeio e pessoal.

Esse cenário – novo na medida em que apresenta grandes diferenças em relação aos cenários oficiais traçados ao longo dos exercícios passados<sup>4</sup> – exige grande esforço, por parte do Estado, para manutenção do seu equilíbrio fiscal.

As receitas de origem tributária, que haviam crescido cerca de 8,5% no primeiro quadrimestre de 2015, quando comparado com o mesmo período de 2014, têm alcançado um crescimento nulo desde maio, indicando tendência de finalização do exercício com crescimento bem abaixo da inflação, que entre janeiro e junho já cresceu 6,17%, pelo IPCA.

Esta frustração de crescimento é agravada quando aliada a uma frustração também das receitas de transferências constitucionais e legais, dentre as quais merecem destaque as transferências do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja defasagem de tabela de referência de valores fez a União reduzir sua participação no financiamento do SUS de 60% para 43% entre 2008 a 2014, o que exigiu dos Estados e Municípios crescer sua participação de 40% para 57% no mesmo período<sup>5</sup>. Em Pernambuco especificamente, o financiamento da saúde em 2005 era absorvido em 50% pelo SUS, patamar esse que hoje não passa dos 36%<sup>6</sup>.

Outro aspecto relevante, do lado da Receita, é a redução das expectativas de receita de Operações de Crédito, tendo em vista a nova postura – restritiva - adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das negociações dos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados. Para se adequar a este novo cenário econômico nacional, o Estado de Pernambuco tem atuado em diversas frentes: reduzindo os investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, o Programa de Contingenciamento de Gastos (PCG), que teve seu marco inicial com a publicação do Decreto nº 41.466, em 3 de fevereiro de 2015, norma que estabelece rotinas e métricas de gastos relacionados a diferentes temas transversais do custeio da máquina pública, abrangendo todos os órgãos do Poder Executivo Estadual.

Outro fato relevante, do ponto de vista contábil, foi a adequação do Orçamento do Estado às mudanças nos Procedimentos Orçamentários das Obrigações Patronais Complementares – DOE pactuadas com o Tribunal de Contas do Estado, para adoção dos Procedimentos Contábeis Relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Esta adequação orçamentária foi realizada com base na Portaria STN nº 634/2013, e contempla, dentre outras obrigações relativas ao RPPS, que a cobertura das insuficiências financeiras do FUNAFIN passe a ser realizadas através de interferência financeira, sem execução orçamentária.

**PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017 E 2018**

Para o Exercício de Referência desta LDO e os dois posteriores, foram realizadas estimativas com base em informações sob domínio das diversas Secretarias e Órgãos do Estado, em especial a Secretaria de Planejamento e Gestão, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, além de informações de contexto, como o caso do cenário macroeconômico de referência apresentado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

1 A previsão de mercado (relatório Focus) publicada semanalmente pelo Banco Central do Brasil tem mantido a previsão de crescimento negativo do PIB Nacional em 2015. O relatório mais recente publicado (17 de julho de 2015) aponta um crescimento negativo de 1,70% para o fechamento do ano.

2 Segundo divulgação da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação federal teve queda real de 2,95% quando comparados os meses de janeiro a maio de 2015 com o mesmo período de 2014.

3 O IPCA, índice oficial utilizado para estabelecimento da Meta de Inflação do Governo Federal, tem mantido trajetória de pressão sobre o teto da Meta, sendo que nos meses de janeiro a junho já atingiu o patamar de 6,17% acumulado no ano, indicando um fechamento de 2015 na ordem de 9,15%, segundo o relatório Focus de 17 de julho de 2015, já bem acima dos 6,5% de teto.

4 Ao final de 2014, com a nomeação da nova equipe econômica do Governo Federal, a abordagem desenvolvimentista mantida no último Governo foi substituída de forma incisiva por uma abordagem mais ortodoxa, com foco no controle dos gastos públicos e na obtenção do superávit primário. Para os Estados e Municípios, tal mudança de estratégia representou a inviabilização de diversos programas de investimentos e de ação social, antes estimulados com garantia de crédito e transferências voluntárias de capital.

5 Fonte: Levantamento do Conselho Federal de Medicina, divulgado em Maio de 2015, disponível em <http://portal.cfm.org.br/>.

6 Esta defasagem representa um acréscimo na necessidade de financiamento da saúde com fontes próprias do Estado de cerca de 500 milhões de Reais por ano.

Em 2016, espera-se uma retomada lenta e gradual do crescimento econômico, refletindo discretamente nas receitas tributárias e de transferências, cenário que seria melhorado ainda em 2017 e 2018. Este crescimento, no entanto, não deverá gerar grandes ganhos reais, mantendo-se sempre próximo da inflação registrada no período.

Essa retomada, no entanto, não deverá ser suficiente para que o Estado reveja suas políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, as quais deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO I - METAS FISCAIS

## A - METAS ANUAIS

ANO: 2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020	
	Valor	Constante*								
Receita Total	29.394.413,1	27.730.578,4	27.414.144,0	25.862.400,0	30.628.849,6	27.259.567,1	28.949.336,0	25.764.806,0	31.617.101,8	26.546.328,3
Receitas Primárias (I)	27.414.144,0	25.862.400,0	27.414.144,0	25.862.400,0	30.628.849,6	27.259.567,1	28.949.336,0	25.764.806,0	31.617.101,8	26.546.328,3
Despesa Total	29.394.413,1	27.730.578,4	27.414.144,0	25.862.400,0	30.628.849,6	27.259.567,1	28.949.336,0	25.764.806,0	31.617.101,8	26.546.328,3
Despesas Primárias(II)	27.403.557,7	25.852.412,9	27.403.557,7	25.852.412,9	30.628.849,6	27.259.567,1	28.949.336,0	25.764.806,0	31.617.101,8	26.546.328,3
Resultado Primário (I-II) **	10.586,3	9.987,1	10.586,3	9.987,1	394.210,3	350.845,8	394.210,3	350.845,8	759.908,0	638.033,4
Resultado Nominal	998.042,0	941.549,0	998.042,0	941.549,0	937.973,2	834.792,8	937.973,2	834.792,8	989.561,7	830.855,1
Dívida Pública Consolidada	17.054.057,8	16.088.733,7	17.054.057,8	16.088.733,7	17.992.030,9	16.012.843,5	17.992.030,9	16.012.843,5	18.981.592,6	15.937.311,2
Dívida Consolidada Líquida	14.963.731,0	14.116.727,4	14.963.731,0	14.116.727,4	15.786.736,2	14.050.139,0	15.786.736,2	14.050.139,0	16.655.006,7	13.983.864,8

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 553, de 22/09/2014.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000

e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida: Considerada a média das deduções do período de 2008 a 2013.

(\*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.

(\*\*) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a "Programação Piloto de Investimentos - PPI", que foi projetada em R\$ 479.390,71 mil para 2016, R\$ 506.236,59 mil para 2017 e R\$ 529.017,24 mil para 2018.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2016.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO I - METAS FISCAIS

## B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% do PIB Nacional <sup>1</sup>	Metas Realizadas em 2014 <sup>2</sup> (b)	% do PIB Nacional	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.324.590,5	0,549	28.631.075,0	0,519	(1.693.515,5)	(5,585)
Receitas Primárias (I)	27.809.616,1	0,504	26.451.351,8	0,479	(1.358.264,3)	(4,884)
Despesa Total	30.324.590,5	0,549	29.663.840,8	0,537	(660.749,7)	(2,179)
Despesas Primárias (II)	27.206.005,8	0,493	28.511.881,1	0,516	1.305.875,3	4,800
Resultado Primário (III) = (I-II)	603.610,3	0,011	(2.060.529,3)	(0,037)	(2.664.139,6)	(441,367)
Resultado Nominal	2.496.171,9	0,045	1.122.097,3	0,020	(1.374.074,6)	(55,047)
Dívida Pública Consolidada	13.983.541,0	0,253	13.781.558,7	0,250	(201.982,3)	(1,444)
Dívida Consolidada Líquida	11.642.809,5	0,211	10.695.491,9	0,194	(947.317,6)	(8,137)

Fonte: LDO 2014 e Balanço Anual 2014.

Notas explicativas:

Critérios de cálculo, segundo Port. STN Nº 553, de 22 de setembro de 2014.

Receita Total: corresponde à soma das receitas orçamentárias.

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro).

Despesa Total: corresponde à soma de todas as despesas orçamentárias.

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido).

Resultado Primário (III) = (I - II).

Resultado Nominal: corresponde à diferença entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2014): corresponde ao montante total apurado da dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida: representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

<sup>1</sup> PIB nacional (2014): R\$ 5.521.300.000,00 mil, segundo dados do IBGE.<sup>2</sup> Dados de Balanço.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO I - METAS FISCAIS

## C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2016

LRF, art.4o, § 2º, inciso II

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2013		2014		2015		2016		2017		2018		2019	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%								
Receita Total	30.839.112,6	-1,7	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	29.394.413,1	-7,6	30.628.849,6	4,2	31.617.101,8	3,2	31.617.101,8	3,2
Receitas Primárias (I)	26.710.867,9	4,1	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	7,0	27.414.144,0	-7,9	28.949.336,0	5,6	30.252.056,2	4,5	30.252.056,2	4,5
Despesa Total	30.839.112,6	-1,7	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	29.394.413,1	-7,6	30.628.849,6	4,2	31.617.101,8	3,2	31.617.101,8	3,2
Despesas Primárias (II)	26.432.393,6	2,9	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	8,8	27.403.557,7	-7,4	28.555.125,7	4,2	29.492.148,2	3,3	29.492.148,2	3,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	278.474,3	116,8	603.610,3	116,8	145.619,2	-75,9	10.586,3	-92,7	394.210,3	3.623,8	759.908,0	92,8	759.908,0	92,8
Resultado Nominal	2.694.337,1	-7,4	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	-17,0	998.042,0	-51,8	937.973,2	-6,0	989.561,7	5,5	989.561,7	5,5
Dívida Pública Consolidada	11.487.369,1	21,7	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	14,8	17.054.057,8	6,2	17.992.030,9	5,5	18.981.592,6	5,5	18.981.592,6	5,5
Dívida Consolida Líquida	9.061.039,2	28,5	11.642.809,5	28,5	13.112.809,5	12,6	14.963.731,0	14,1	15.786.736,2	5,5	16.655.006,7	5,5	16.655.006,7	5,5

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.

(\*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO I - METAS FISCAIS

## D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		2013		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	288.771,1	4,07	(28.431.846,3)	98,45	(23.840.721,2)	98,25

Reservas	135.161,3	1,90	122.503,9	(0,42)	206.821,9	(0,85)
Resultado Acumulado	6.602.229,4	92,94	(645.827,6)	2,24	(631.613,5)	2,60
AFAC - Adiantamento para futuro	77.527,3	1,09	75.145,6	(0,26)	-	-
<b>Total</b>	<b>7.103.689,1</b>	<b>100,00</b>	<b>(28.880.024,4)</b>	<b>100,00</b>	<b>(24.265.512,8)</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	(43.521.319,0)	100,00	(38.410.329,9)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos acumulados	(40.441,9)	100,00	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>(40.441,9)</b>	<b>100,00</b>	<b>(43.521.319,0)</b>	<b>100,00</b>	<b>(38.410.329,9)</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanços dos anos respectivos

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I - METAS FISCAIS****E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2014 (a)</b>	<b>2013 (b)</b>	<b>2012 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Móveis	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>379,7</b>	<b>6.284,1</b>	<b>6.809,5</b>

**DESPESAS EXECUTADAS**

<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>2014 (d)</b>	<b>2013 (e)</b>	<b>2012 (f)</b>
DESPESAS DE CAPITAL	530,6	114,4	272,8
Investimentos	530,6	114,4	272,8
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2014 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b>	<b>2013 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2012 (i) = ((Ic - IIIf) + IIIj)</b>
VALOR (III)	12.555,4	12.706,3	6.536,7

FONTE: Balanços dos anos respectivos.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I – METAS FISCAIS****F - AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA**

ANO: 2016

DATA-BASE: DEZEMBRO/2014

LRF, Art. 4º; § 2º, inc. IV

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## SUMÁRIO

**1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO 2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL 3. PLANO DE BENEFÍCIOS 4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS 5. PREMISSAS ADOPTADAS NA AVALIAÇÃO 6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN 7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 8. PROJEÇÕES ATUARIAIS 9. PARECER ATUARIAL 10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS**

## 1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2016, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional. A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2014, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

A presente Avaliação Atuarial considera que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculam-se ao Fundo Financeiro – FUNAFIN, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

Considerando que ainda não foi instituído o Plano de Previdência Complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário – FUNAPREV.

Portanto todos os resultados apresentados nesta avaliação se referem, exclusivamente, ao FUNAFIN.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2014 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2014.

## 2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **191.033**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 56,3% de ativos e 43,7% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

<b>Item</b>	<b>Ativos</b>	<b>Beneficiários(*)</b>	<b>31/12/2014</b>
Nº. de Servidores	107.564	83.469	<b>Total</b> 191.033
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.939,38	3.563,17	3.775,00

(\*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes<sup>(\*)</sup> e não Iminentes)

<b>Item</b>	<b>Masc</b>	<b>Fem</b>	<b>31/12/2014</b>
Nº. de Servidores	52.661	54.903	<b>Total</b> 107.564
Nº de Dependentes	66.975	54.779	121.754
Idade Média	44,5	47,6	46,1
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5
Tempo de Serviço Público	16,9	18,4	17,7
Tempo de Serviço Total	18,4	19,9	19,2
Diferimento Médio <sup>(**)</sup>	14,2	8,8	11,5
Remuneração Média (R\$)	4.462,09	3.438,02	3.939,38

(\*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria

(\*\*) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

<b>Item</b>	<b>Masc</b>	<b>Fem</b>	<b>31/12/2014</b>
Nº. de Servidores	4.121	14.788	<b>Total</b> 18.909
Idade Média	61,9	58,5	59,2
Tempo de Serviço Total	35,1	31,4	32,2
Remuneração Média (R\$)	4.537,76	3.275,91	3.550,91

Dados Gerais dos Beneficiários

<b>Benefícios</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>31/12/2014</b>
<b>Invalidez</b>			<b>Total</b>
Nº Servidores	1.231	914	2.145
Idade Média	60,3	65,6	62,6
Benef. Médio (R\$)	4.036,27	2.151,15	3.233,01
<b>Idade e Tempo de Contribuição</b>			
Nº. Servidores	18.541	12.093	30.634
Idade Média	66,8	71,4	68,6
Benef. Médio (R\$)	5.735,02	3.023,12	4.664,48
<b>Idade</b>			
Nº. Servidores	1.590	1.573	3.163
Idade Média	67,6	75,8	71,7
Benef. Médio (R\$)	4.220,95	1.504,36	2.869,95

Especial (Professor)	Nº. Servidores	1.971	23.665	25.636
	Idade Média	68,8	67,5	67,6
	Benef. Médio (R\$)	2.669,93	2.421,42	2.440,52
Pensionistas(*)	Nº. de Beneficiários (*)	4.018	17.873	21.891
	Idade Média	56,5	66,9	65,0
	Benef. Médio (R\$) (R\$)	2.108,04	3.775,23	3.469,22
Total Geral	Nº. Servidores	27.351	56.118	83.469
	Idade Média	65,2	68,4	67,3
	Benef. Médio (R\$)	4.816,85	2.952,15	3.563,17

(\*) Número de beneficiários: 19.771

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Beneficiários	Pensionistas	31/12/2014 Total
Executivo	98.441	60.280		20.836	179.557
Judiciário	7.143	834		716	8.693
Legislativo	254	191		178	623
Ministério Público	1.022	167		120	1.309
Tribunal de Contas	704	106		41	851
<b>Total</b>	<b>107.564</b>	<b>61.578</b>		<b>21.891</b>	<b>191.033</b>

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Beneficiários	Pensionistas	31/12/2014 Total
Executivo	3.552,28	3.378,29		3.145,20	3.446,63
Judiciário	5.881,22	10.277,19		8.015,68	6.478,77
Legislativo	18.457,10	14.437,92		9.538,33	14.676,67
Ministério Público	13.506,35	23.614,05		19.749,26	15.368,18
Tribunal de Contas	19.238,75	24.091,82		14.744,61	19.626,73
<b>Total</b>	<b>3.939,38</b>	<b>3.596,57</b>		<b>3.469,22</b>	<b>3.775,00</b>

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Aposentados	Beneficiários	Pensionistas	31/12/2014 Total
Civil	85.391	50.872		15.659	151.922
Militar	22.173	10.706		6.232	39.111
<b>Total</b>	<b>107.564</b>	<b>61.578</b>		<b>21.891</b>	<b>191.033</b>

## 3. PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

## Aos Segurados do Plano:

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- Aposentadoria Especial / Professor;
- Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- Aposentadoria por Invalidez.

## Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- Pensão por Morte de Ativo;
- Pensão por Morte de Inativo.

## 4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

## Tábuas Biométricas:

Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de  $q_x$  e  $q_x^i$ ): IBGE-2012 disponibilizada pela SPS em [http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/TABUAS-DE-MORTALIDADE-IBGE-2012\\_EXTRAPOLADAS-MPS.xls](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/TABUAS-DE-MORTALIDADE-IBGE-2012_EXTRAPOLADAS-MPS.xls)

Entrada em Invalidez (valores de  $i_x$ ): Álvaro Vindas;Mortalidade de Ativos (valores de  $q_x^{aa}$ ): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;Composição média de família ( $H_x$ ), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

Taxa de juros: 0% a.a.

## Hipóteses:

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;

A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 0% ao ano atende ao limite imposto pela Portaria 403 do MPS, de 10/12/2008, nos casos de fundo financeiro;

A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,56% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria 403 do MPS;

A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;

Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;

Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);

Não foi adotada hipótese de novos entrados ou gerações futuras. Os resultados apresentados contemplam apenas os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas.

## 5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

## Quanto às remunerações e aos benefícios:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

## Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS(INSS):

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Conseqüentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

## Quanto ao Valor da Compensação Financeira:

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 928,36, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

## 6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN

Repartição Simples, para todos os beneficiários.

## 7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas (FUNAFIN)

BENEFÍCIOS	VABF Geração Atual (em R\$)	VABF Geração Futura (em R\$)	31/12/2014
	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		VABF Total (em R\$)
1) Aposentadorias	46.784.946.429,41	-	46.784.946.429,41
2) Pensão por Morte	15.104.332.551,12	-	15.104.332.551,12
3) Reversão em Pensão	6.266.777.678,96	-	6.266.777.678,96
<b>4) Benefícios Concedidos (1+2+3)</b>	<b>68.156.056.659,49</b>	-	<b>68.156.056.659,49</b>
	BENEFÍCIOS A CONCEDER		
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	50.395.641.309,26	-	50.395.641.309,26
6) Aposentadoria do Professor	19.602.021.559,63	-	19.602.021.559,63
7) Aposentadoria por Idade	18.250.855.695,23	-	18.250.855.695,23
8) Aposentadoria do Militar	31.276.780.335,45	-	31.276.780.335,45
9) Reversão em Pensão	14.980.441.891,04	-	14.980.441.891,04
10) Pensão por Morte de Ativo	4.482.312.028,59	-	4.482.312.028,59
11) Pensão por Morte de Invalído	455.294.935,60	-	455.294.935,60
12) Aposentadoria por Invalidez	3.777.209.953,60	-	3.777.209.953,60
<b>13) Benefícios a Conceder (5+...+12)</b>	<b>143.220.557.708,40</b>	-	<b>143.220.557.708,40</b>
<b>14) Custo Total (4+12)</b>	<b>211.376.614.367,89</b>	-	<b>211.376.614.367,89</b>
<b>Valor Atual da Folha Salarial de Ativos</b>	<b>67.808.179.390,60</b>	-	<b>67.808.179.390,60</b>

**Observação:** Nesta avaliação atuarial considerou-se que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte do Fundo Financeiro (FUNAFIN), conforme previsto no artigo 4º da lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Como ainda não foi instituído o plano de previdência complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário (FUNAPREV).

#### Balanco Atuarial

Balanco Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco (FUNAFIN):

ATIVO		PASSIVO	
Valor Presente Atuarial das Contribuições		Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	27.462.312.653,19	Aposentadorias	46.784.946.429,41
Sobre Benefícios	6.857.108.051,04	Pensões	21.371.110.230,08
<b>Compensação Financeira</b>	<b>1.560.710.439,62</b>	<b>Valor Presente dos Benefícios a Conceder</b>	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	123.302.508.853,17
Déficit Atuarial	175.496.483.224,04	Pensões	19.918.048.855,23
<b>TOTAL</b>	<b>211.376.614.367,89</b>	<b>TOTAL</b>	<b>211.376.614.367,89</b>

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio é estimado em R\$ 211.376.614.367,89, em 31/12/2014, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 27.462.312.653,19 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 175.496.483.224,04, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

#### 8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente (FUNAFIN):

ANO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" +d)
2015	1.256.366.416,16	628.183.208,08	4.434.009.133,12	(2.549.459.508,88)	-
2016	1.212.059.956,71	606.029.978,36	4.532.028.158,70	(2.713.938.223,63)	-
2017	1.152.758.756,87	576.379.378,43	4.679.165.808,42	(2.950.027.673,12)	-
2018	1.111.644.571,74	555.822.285,87	4.752.816.409,50	(3.085.349.551,89)	-
2019	1.063.302.912,45	531.651.456,23	4.843.924.272,78	(3.248.969.904,10)	-
2020	1.012.968.567,37	506.484.283,68	4.932.376.591,37	(3.412.923.740,32)	-
2021	953.448.255,76	476.724.127,88	5.045.102.130,26	(3.614.929.746,63)	-
2022	900.327.122,44	450.163.561,22	5.125.704.657,11	(3.775.213.973,45)	-
2023	855.766.904,66	427.883.452,33	5.166.095.236,90	(3.882.444.879,92)	-
2024	798.664.812,49	399.332.406,24	5.241.493.237,48	(4.043.496.018,75)	-
2025	752.857.110,20	376.428.555,10	5.270.276.912,29	(4.140.991.246,99)	-
2026	716.331.923,99	358.165.961,99	5.257.088.025,00	(4.182.590.139,02)	-
2027	686.796.945,24	343.398.472,62	5.213.614.794,03	(4.183.419.376,17)	-
2028	641.637.873,52	320.818.936,76	5.217.407.444,38	(4.254.950.634,10)	-
2029	597.373.967,41	298.686.983,70	5.211.062.322,03	(4.315.001.370,92)	-
2030	558.256.471,45	279.128.235,73	5.180.517.225,73	(4.343.132.518,55)	-
2031	527.106.214,69	263.553.107,34	5.118.804.117,45	(4.328.144.795,42)	-
2032	499.545.693,60	249.772.846,80	5.039.358.799,13	(4.290.040.258,73)	-
2033	465.865.436,65	232.932.718,32	4.974.640.377,17	(4.275.842.222,20)	-
2034	417.171.464,98	208.585.732,49	4.958.929.226,14	(4.333.172.028,67)	-
2035	377.477.198,45	188.738.599,23	4.907.663.520,94	(4.341.447.723,26)	-
2036	345.822.643,82	172.911.321,91	4.827.372.473,35	(4.308.638.507,62)	-
2037	315.293.424,90	157.646.712,45	4.736.808.533,93	(4.263.868.396,58)	-
2038	263.510.383,82	131.755.191,91	4.715.166.492,99	(4.319.900.917,26)	-
2039	202.048.033,20	101.024.016,60	4.728.860.398,10	(4.425.788.348,30)	-
2040	174.321.444,46	87.160.722,23	4.620.035.834,55	(4.358.553.667,86)	-
2041	138.315.448,34	69.157.724,17	4.543.408.573,58	(4.335.935.401,07)	-
2042	106.095.788,00	53.047.894,00	4.445.269.447,45	(4.286.125.765,45)	-
2043	69.849.261,78	34.924.630,89	4.363.786.876,24	(4.259.012.983,57)	-
2044	50.824.793,11	25.412.396,55	4.222.105.790,15	(4.145.868.600,49)	-
2045	36.623.035,91	18.311.517,95	4.066.065.500,81	(4.011.130.946,95)	-
2046	23.737.540,32	11.868.770,16	3.907.497.937,78	(3.871.891.627,30)	-
2047	11.685.143,35	5.842.571,67	3.747.427.363,73	(3.729.899.648,71)	-
2048	6.025.014,18	3.012.507,09	3.570.406.118,17	(3.561.368.596,91)	-
2049	3.319.242,55	1.659.621,28	3.386.986.260,39	(3.382.007.396,56)	-
2050	1.685.072,51	842.536,25	3.203.239.962,03	(3.200.712.353,27)	-
2051	876.769,58	438.384,79	3.020.343.187,27	(3.019.028.032,90)	-
2052	319.807,47	159.903,73	2.840.425.109,36	(2.839.945.398,16)	-
2053	94.810,79	47.405,39	2.663.643.740,59	(2.663.501.524,41)	-
2054	32.200,58	16.100,29	2.490.884.564,96	(2.490.836.264,09)	-
2055	-	-	2.322.894.325,66	(2.322.894.325,66)	-
2056	-	-	2.159.997.134,66	(2.159.997.134,66)	-
2057	-	-	2.002.600.201,67	(2.002.600.201,67)	-
2058	-	-	1.850.982.750,35	(1.850.982.750,35)	-
2059	-	-	1.705.391.815,25	(1.705.391.815,25)	-
2060	-	-	1.566.035.607,85	(1.566.035.607,85)	-
2061	-	-	1.433.085.233,48	(1.433.085.233,48)	-
2062	-	-	1.306.671.872,71	(1.306.671.872,71)	-
2063	-	-	1.186.886.133,28	(1.186.886.133,28)	-
2064	-	-	1.073.773.788,42	(1.073.773.788,42)	-
2065	-	-	967.337.883,73	(967.337.883,73)	-
2066	-	-	867.546.237,11	(867.546.237,11)	-
2067	-	-	774.333.300,86	(774.333.300,86)	-
2068	-	-	687.601.816,11	(687.601.816,11)	-
2069	-	-	607.220.597,29	(607.220.597,29)	-
2070	-	-	533.034.037,31	(533.034.037,31)	-
2071	-	-	464.866.904,70	(464.866.904,70)	-
2072	-	-	402.525.947,13	(402.525.947,13)	-
2073	-	-	345.811.171,58	(345.811.171,58)	-
2074	-	-	294.517.374,77	(294.517.374,77)	-
2075	-	-	248.429.100,97	(248.429.100,97)	-
2076	-	-	207.317.780,99	(207.317.780,99)	-
2077	-	-	170.949.382,91	(170.949.382,91)	-
2078	-	-	139.085.088,83	(139.085.088,83)	-
2079	-	-	111.477.895,87	(111.477.895,87)	-
2080	-	-	87.868.126,09	(87.868.126,09)	-
2081	-	-	67.980.966,68	(67.980.966,68)	-
2082	-	-	51.517.920,92	(51.517.920,92)	-

2083	-	-	38.154.427,00	(38.154.427,00)	-
2084	-	-	27.545.664,42	(27.545.664,42)	-
2085	-	-	19.331.120,51	(19.331.120,51)	-
2086	-	-	13.144.467,75	(13.144.467,75)	-
2087	-	-	8.626.794,49	(8.626.794,49)	-
2088	-	-	5.438.911,05	(5.438.911,05)	-
2089	-	-	3.273.965,50	(3.273.965,50)	-
2090	-	-	1.867.266,29	(1.867.266,29)	-

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizados os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;

Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;

As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de beneficiários.

#### PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PROGRAMADAS POR ANO(\*)

31/12/2014

ANO	TIPO DE APOSENTADORIA		PROFESSOR	MILITAR	TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE
	IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE E COMPULSÓRIA				
2015	7.638	4.649	5.811	811	18.909	88.655
2016	1.260	733	886	743	3.622	85.033
2017	1.208	755	1.284	1.834	5.081	79.952
2018	1.333	807	1.080	321	3.541	76.411
2019	1.874	735	580	715	3.904	72.507
2020	1.327	865	629	1.274	4.095	68.412
2021	1.805	768	605	1.480	4.658	63.754
2022	1.843	672	648	909	4.072	59.682
2023	1.882	690	415	91	3.078	56.604
2024	1.559	728	217	1.191	3.695	52.909
2025	1.177	715	313	793	2.998	49.911
2026	1.174	770	282	48	2.274	47.637
2027	925	735	98	49	1.807	45.830
2028	883	729	461	667	2.740	43.090
2029	744	757	812	567	2.880	40.210
2030	605	667	1.174	164	2.610	37.600
2031	468	668	776	71	1.983	35.617
2032	386	743	640	20	1.789	33.828
2033	406	759	971	151	2.287	31.541
2034	917	654	784	1.194	3.549	27.992
2035	1.140	512	701	701	3.054	24.938
2036	663	499	470	757	2.389	22.549
2037	861	582	338	100	1.881	20.668
2038	1.317	488	377	1.285	3.467	17.201
2039	1.079	399	145	2.876	4.499	12.702
2040	840	362	80	363	1.645	11.057
2041	745	352	46	1.483	2.626	8.431
2042	1.220	281	27	364	1.892	6.539
2043	1.047	252	7	1.127	2.433	4.106
2044	856	189	1	22	1.068	3.038
2045	649	139	-	2	790	2.248
2046	692	95	-	-	787	1.461
2047	627	27	-	-	654	807
2048	352	-	-	-	352	455
2049	196	-	-	-	196	259
2050	126	-	-	-	126	133
2051	65	-	-	-	65	68
2052	41	-	-	-	41	27
2053	18	-	-	-	18	9
2054	4	-	-	-	4	5
2055	5	-	-	-	5	-
2056	-	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>41.957</b>	<b>22.776</b>	<b>20.658</b>	<b>22.173</b>	<b>107.564</b>	<b>-</b>

(\*) Previsão das aposentadorias programadas do atual grupo de servidores ativos, sem reposição de massa.

#### 9. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeiro-atuarial do RPPS/PE - Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos Participantes fornecidos pelo Estado.

#### Considerações Relativas aos Resultados do Cálculo

os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total de R\$ 211,37 bilhões em 31/12/2014. Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do FUNAFIN em relação aos servidores ativos e beneficiários do Estado, segundo as premissas e hipóteses atuariais;

o montante dos direitos a receber pelo FUNAFIN, representado pelas contribuições dos servidores ativos, contribuições de aposentados e pensionistas, pelas contribuições normais do Estado e pela compensação financeira a receber, possui o valor presente de R\$ 35,88 bilhões, que, se comparado com o total do Passivo, resulta em um Déficit Atuarial de R\$ 175,49 bilhões;

a característica etária da população em atividade, com idade média de, aproximadamente 46,1 anos, levando-se em conta ainda que aproximadamente 51,2% dos servidores contam com idade superior a esta, exige maiores recursos já capitalizados pela proximidade do benefício;

há 18.909 servidores que já estão iminentes da aposentadoria, exigindo a cobertura imediata das respectivas obrigações.

#### Disposições relativas ao Plano de Custeio Vigente

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos		
Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Pensionistas		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Estado		
Contribuição Normal	27,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio apresenta um déficit mensal para o pagamento dos benefícios. Em setembro de 2014, este déficit era de, aproximadamente, R\$ 123 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$175,496 bilhões, conforme discriminado no quadro seguinte:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Geração Atual	Geração Futura	Total	% Folha
<b>Custo Total</b>	<b>211.376,61</b>	<b>0,00</b>	<b>211.376,61</b>	<b>311,73%</b>
Compensação (-)	1.560,71	0,00	1.560,71	2,30%
Contribuição de Inativos (-)	6.857,11	0,00	6.857,11	10,11%
<b>Custo Líquido</b>	<b>202.958,80</b>	<b>0,00</b>	<b>202.958,80</b>	<b>299,31%</b>
Contribuição de Ativos (-)	9.154,10	0,00	9.154,10	13,50%
Contribuição Normal do Estado (-)	18.308,21	0,00	18.308,21	27,00%
<b>Déficit/Superávit Atuarial</b>	<b>175.496,48</b>	<b>0,00</b>	<b>175.496,48</b>	<b>258,81%</b>

O Governo do Estado de Pernambuco e a consultoria atuarial desenvolveram diversos estudos com o objetivo de implantar um plano de equacionamento para o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Estes estudos culminaram na aprovação da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece o regime de capitalização para os novos servidores do Estado e da Lei Complementar nº 257, da mesma data, que institui o Regime de Previdência Complementar.

A LCE 258/2013 determina que, a partir da efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar, todos os novos servidores, exceto militares, serão vinculados a um plano capitalizado denominado FUNAPREV, sendo que aqueles que tiverem remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social poderão, voluntariamente, vincular-se à Previdência Complementar.

Os servidores admitidos até a data da implantação e todos os militares, independentemente de sua remuneração e data de admissão, ficarão vinculados a um regime financiado por repartição simples, denominado **FUNAFIN**.

Como o Regime de Previdência Complementar ainda não foi implantado, esta avaliação atuarial considerou apenas o **FUNAFIN**, uma vez que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte deste fundo. A partir da efetiva implantação serão avaliados os resultados do **FUNAPREV** e da Previdência Complementar.

**10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS**

RECEITAS	2012	2013	2014
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	737.118.858,27	775.519.510,82	1.272.764.575,95
RECEITAS CORRENTES	737.118.858,27	775.519.510,82	1.272.764.575,95
Recargas de Contribuições dos Segurados	703.480.329,11	745.382.040,50	1.230.284.037,34
Pessoal Civil	571.598.324,67	602.621.675,99	1.062.733.696,85
Pessoal Militar	131.882.004,44	142.760.364,51	167.550.340,49
Outras Recargas de Contribuições	8.260.776,29	6.127.241,42	8.119.626,94
Recarga Patrimonial	15.670.584,50	12.114.999,06	14.960.731,03
Recarga de Serviços	1.337.365,71	1.417.356,15	1.563.006,09
Outras Recargas Correntes	8.369.802,66	10.477.973,69	17.837.174,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.107.818,62	7.451.287,01	13.999.324,99
Demais Recargas Correntes	1.261.984,04	3.026.686,68	3.837.849,56
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA (1)	(23.530.429,68)	(13.661.571,11)	(375.031.899,58)
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	1.159.293.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
RECEITAS CORRENTES	1.159.293.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
Recargas de Contribuições	-	-	-
Patronal	1.150.696.999,96	1.301.478.729,41	1.529.819.694,27
Pessoal Civil	924.388.590,01	1.048.424.346,27	1.224.900.168,03
Pessoal Militar	226.311.409,95	253.054.383,14	304.919.526,24
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Recarga Patrimonial	-	-	-
Recarga de Serviços	-	-	-
Outras Recargas Correntes (2)	8.586.435,46	8.961.595,57	11.713.375,22
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(13.359.549,72)	(2.109.064,08)	(16.947.035,87)
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.859.512.314,19</b>	<b>2.051.201.300,61</b>	<b>2.422.318.709,99</b>

DESPESA	2012	2013	2014
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	3.019.922.080,40	3.343.097.797,28	3.838.634.212,42
ADMINISTRAÇÃO	9.647.382,75	9.865.152,22	13.870.386,63
Despesas Correntes	9.601.707,75	9.841.650,46	13.691.477,03
Despesas de Capital	45.675,00	23.501,76	178.909,60
PREVIDÊNCIA	3.010.274.697,65	3.333.230.645,06	3.824.763.825,79
Pessoal Civil	2.319.998.310,77	2.567.502.786,66	2.883.234.675,42
Pessoal Militar	689.426.950,42	764.210.771,89	940.333.346,97
Outras Despesas Previdenciárias	849.436,46	1.517.086,52	1.195.803,40
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	803.096,06	625.533,79	732.059,28
Demais Despesas Previdenciárias	46.340,40	891.552,73	463.744,12
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>3.019.922.080,40</b>	<b>3.343.097.797,28</b>	<b>3.838.634.212,42</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>(1.160.409.766,21)</b>	<b>(1.291.896.496,67)</b>	<b>(1.416.315.502,43)</b>
--	---------------------------	---------------------------	---------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	1.116.648.259,09	1.238.857.121,11	1.381.682.333,77
Plano Financeiro	1.116.648.259,09	1.238.857.121,11	1.381.682.333,77
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	1.116.648.259,09	1.238.857.121,11	1.381.682.333,77
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	78.894.077,35	202.982.026,78	51.643.099,25
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	-	-	-

**FOUNTE:**  
Exercícios 2012 e 2013 - As informações foram extraídas de arquivos digitais elaborados pela empresa prestadora de serviços de contabilidade (Baker Tilly).  
Exercício 2014 - Elaborado pela Perreire Auditores com base nas informações extraídas do S-Fisco nas UO's Funape e Funafin, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, 6ª edição (Anexo 4 do RREO, LRF, Art. 53, inciso II).

**Notas Explicativas:**  
(1) Em Deduções da Receita Orçamentária, no montante de R\$ 375.031.899,58, foram registrados valores referentes a restituições, descontos, retificações e outros, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, 6ª edição, salientando-se que o montante maior desse valor é composto por diversos estornos para retificação de ajustes de lançamentos individuais.  
(2) Em outras receitas correntes intra-orçamentárias o valor de R\$ 11.713.375,22 refere-se a repasses financeiros recebidos pelo FUNAPE para execução de despesas de custeio.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**G - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
ANO: 2016 LRF, art. 4º, § 2º, inciso V  
**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:  
Quanto à receita total para 2016:  
A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes – o ICMS e o FPE. Para ambos os itens de receita, admitiu-se um crescimento de 7,5% sobre suas reestimativas de 2015, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo.

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:  
O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto decorrentes de política tributária específica - adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, como concedidos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.  
Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:  
projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 2,8%, nos próximos 3 anos;  
projeção de uma inflação média anual de 5%, nos próximos 3 anos;  
redução do poder de compra das famílias pernambucanas em 2015, com recuperação gradual nos próximos 2 anos;  
manutenção da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil, na atividade industrial do Estado;  
manutenção do nível de concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e  
manutenção do nível de renúncia proveniente do PRODEPE e dos outros programas de incentivo: PRODEAUTO (indústria automobilística), PRODINPE (indústria naval), PROINFRA (infraestrutura industrial), PROCALÇADOS (indústria de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas), ATIVIDADE PORTUÁRIA, CADEIA PETROQUÍMICA (refinaria de petróleo e polo de poliéster).  
Na estimativa para os anos de 2016 a 2018, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2015, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência.  
**RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2016 A 2018**

Exercício	Incentivos Fiscais (a)	Receitas Correntes (b)	Participação (a/b)
2016	262.344,55	27.784.311,62	0,944%
2017	262.664,09	29.340.233,07	0,895%
2018	262.983,63	30.660.543,56	0,858%

**MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS**

Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem em renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**H - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**  
ANO: 2016  
LRF, art. 4º, § 1º

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2016	2017	2018
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	7.895.246,74	5.251.580,27	3.019.882,11
II - Cidade da Copa 2014	Administrativa	6.015.116,29	6.015.116,29	6.015.116,29
<b>TOTAL</b>	-	<b>13.910.363,03</b>	<b>11.266.696,56</b>	<b>9.034.998,40</b>

**FONTE:** Secretaria Executiva de Projetos Especiais - Vice-Governadoria.  
(\* A preços de junho de 2015, com base no IPCA/IBGE).

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II: RISCOS FISCAIS**  
ANO: 2016  
LRF, art. 4º, § 3º

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor 2016	Descrição	Valor 2016
Aprovação do PLP 45/2015, que institui a alíquota única de 3,95% para todos os produtos sujeitos à Substituição Tributária adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional seja aprovado;	300.000	A PEC do ICMS do comércio eletrônico, que busca dividir, de forma gradual, o produto da arrecadação entre o estado de origem e o de destino das mercadorias vendidas pela internet ou por telefone;	70.000
		Fiscalização em todos os contribuintes beneficiários do PRODEPE, focada nas obrigações principais e acessórias que impedem o contribuinte de usufruir o benefício;	50.000
Queda no consumo em virtude da crise econômica iniciada no ano de 2015, devido à queda na renda do trabalhador e com o aumento do desemprego.	40.000	Priorização dos processos de defesa no TATE que resultem no descredenciamento dos contribuintes nas sistemáticas de medicamento e atacado de alimento;	150.000
		Não possibilitar usufruir o benefício do Prodepe Importação nas operações internas com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira mercadoria para revenda	70.000
<b>TOTAL</b>	<b>340.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>340.000</b>

Fonte: **Secretaria da Fazenda do Estado.**

**A 2ª Comissão**

# Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)